



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600398-17.2020.6.10.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA
INTERESSADO: IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO

REU: JOSE CARLOS FIGUEIREDO DOS ANJOS
Advogado do(a) REU: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - MA20853

SENTENÇA

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral efetuada por meio do aplicativo "Pardal" do Tribunal Superior Eleitoral em face de JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO DOS ANJOS.

Aduz que o representado fez propaganda eleitoral por meio distribuição de camisas com o seu número nas costas da vestimenta, bem como constava impressa na frente das camisas a sua frase de campanha.

Despacho de ID 22318060 determinou a notificação do representado e, em ato contínuo, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Contestação do representado no ID 24758899, na qual alegou fragilidade das provas acostadas aos autos, haja vista que as fotos e vídeos não comprovam que as camisas foram distribuídas por este.

Petição intermediária do representante com fotos anexadas do perfil do representado, as quais demonstram os fatos constantes na exordial.

Manifestação do Ministério Público (ID 25259865) pugnando pela vista dos autos ao representado para que este se manifestasse acerca da petição intermediária do representante, tendo sido o pedido deferido no ID 31431899.

Ao ID 38308842 o representado se manifestou afirmando que as fotos postadas no perfil das redes sociais não comprovam vontade ou prévio conhecimento deste.

O órgão ministerial se manifestou pugnando pela improcedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que cabia relatar. Passo a decidir.



A legislação eleitoral estabeleceu certas limitações à propaganda eleitoral, cujo escopo é manter o processo eleitoral incólume e livre do abuso de poder (econômico, político ou de autoridade), bem como assegurar a isonomia entre os candidatos, conferindo-lhes as mesmas oportunidades de forma a manter o equilíbrio da disputa.

Nos termos do art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97, é vedado durante a campanha eleitoral, a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Os fatos narrados pelo representante, bem como as fotos anexadas à exordial e na petição extemporânea de ID 25031538, não se amoldam aos requisitos elencados no artigo retromencionado para que configure propaganda eleitoral irregular, haja vista que não há nos autos provas que o representado foi responsável pela distribuição e confecção das camisas utilizadas pelos seus apoiadores.

A restrição estampada no artigo acima mencionado, como bem asseverou o órgão ministerial, não tem o condão de suprimir ou cercear o direito de livre manifestação de pensamento e opinião dos apoiadores do representado, direito este que pode ser exercido nos termos nas fotos anexadas pelo representante, desde que seja realizado às expensas do próprio eleitor.

Neste sentido:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DA DISTRIBUIÇÃO E USO DE CAMISETAS A CABOS ELEITORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A legislação não veda a utilização de camisetas por cabos eleitorais. Aliás, é natural e até necessário que a vestimenta desses profissionais, aent incluindo, bonints, camisetas, lenços, dentre outros adereços, combine com as cores da agremiação partidária, constando nome, legenda, dentre outros dados do candidato, o que evidencia mecanismo de organização de campanha. 2. Não existe qualquer indício nos autos de que as camisetas foram confeccionadas e distribuídas a título de brinde, o que afasta a incidência da legislação de regência. 3. Quanto à instauração de inquérito policial para averiguação de eventual prática de denúncia caluniosa, em que pese decorrente deste feito, a rigor, deve ser discutida na via própria. 4. A douda Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 5. Nega-se provimento ao recurso. (TRE-SP - RE: 49628 SP, Relator: ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Data de Julgamento: 26/10/2012, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 05/11/2012)

Ademais, o representado menciona em sua defesa que as fotos anexadas pelo representante mostram apenas pessoas vestidas em camisas que demonstram apoio ao representado que concorreu ao cargo de prefeito de São João Batista, não havendo em nenhuma foto o representado entregando ou mandando confeccionar as camisas objeto da lide. Entendo, portanto, que não restou configurada propaganda eleitoral irregular para ensejar a procedência da presente ação.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 96, § 1º, da Lei 9.504/97.

Intimações, expedientes e comunicações necessárias, com as cautelas legais.



Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Eleitoral.

Certificado o decurso do prazo legal sem a interposição de recurso e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.

Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da duração razoável do processo e economia processual, força de mandado, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

São João Batista (MA), datado eletronicamente.

MOISÉS SOUZA DE SÁ COSTA
Juiz Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral/MA

